



Processo n.º 12202/ 2014

AUTORIZAÇÃO N.º 8230/ 2014

Turismo de Portugal, I.P. notificou um tratamento de dados pessoais resultante de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens e fiscalização das salas de jogo, a realizar nas suas instalações com a designação e endereço Casino de Praia da Rocha Av. Tomás Cabreira 8500-802 Portimão

O sistema é composto por 173 câmaras colocadas nos seguintes locais:

Salas de jogos/ Acessos a partir do exterior/ Cofres/ Caixas/ Zonas de circulação/

Há visualização das imagens em tempo real.

Há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Não há Comissão de Trabalhadores.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril¹ sobre os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Proteção de Dados Pessoais, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de proteção de pessoas e bens. Decorrem desses princípios, bem como da lei laboral (artigos 20.º e 21.º do Código do Trabalho), os seguintes **limites ao tratamento**:

- **A recolha de imagens deve confinar-se à propriedade do responsável, não podendo as câmaras incidir sobre a via pública ou propriedades de terceiros;**
- **No caso de existirem terminais de pagamento ATM, as câmaras não podem estar direcionadas de modo a captar a digitação dos códigos;**
- **Não podem as câmaras incidir regularmente sobre os trabalhadores durante a atividade laboral, nem as imagens podem ser utilizadas para o controlo da atividade dos trabalhadores, seja para aferir a produtividade seja para efeitos de responsabilização disciplinar (cf. artigos 20º e 21º do Código do Trabalho);**
- **Apenas a recolha de imagens nos locais declarados está abrangida pela presente autorização, não podendo, em circunstância alguma, ser recolhidas imagens de acessos a instalações sanitárias nem do seu interior, acessos e interiores de vestiários, áreas de descanso ou outras áreas destinadas aos trabalhadores, aparelhos biométricos, zonas de espera, bares, restaurantes, copas, palco e zonas destinada a espetáculos.**

O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. artigo 5.º, n.º1, alínea b), da Lei n.º67/98, de 26 de outubro – LPD) e à atividade desenvolvida.

O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm



vida privada, previsto no n.º 2 do artigo 7º da LPD. O artigo 31.º da Lei n.º34/2013, de 16 de maio, bem como o artigo 52.º do Decreto-lei n.º 422/89, de 2 de dezembro², na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 114/11, de 30 de novembro, constituem o fundamento que legitima a instalação destes sistemas.

Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, alínea a), 29.º e 30.º, n.º 1.º, da LPD, nos seguintes termos:

Responsável	Turismo de Portugal, I.P.	
Finalidade	Proteção de pessoas e bens e fiscalização das salas de jogo.	
Categoria de dados pessoais tratados	Imagens e som processados pelo sistema.	
Forma de exercício do direito de acesso	Por solicitação Presencial/ escrita/ ao responsável no seguinte endereço/contacto: Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa	
Comunicação das imagens	As imagens só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as imagens recolhidas. Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente. Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.	
Interconexões	Não há	
Fluxo transfronteiriço para países terceiros	Não há	
Conservação dos dados	30 dias	

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (artigo 11º, n.º 1, da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância,

² Lei do Jogo.



nos termos exigidos pelo artigo 52º, n.º 7, do Decreto-lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 114/11, de 30 de novembro.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 2014-09-11

A presidente

Filipa Calvão